

N. F. N° - 278905.0021/22-0

NOTIFICADO - NIVA MARIA DOS SANTOS

NOTIFICANTE- SANDOR CORDEIRO FAHEL

ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/02/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0019-02/23NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. DOMÍNIO ÚTIL DE BEM IMÓVEL. A Notificada trouxe aos autos, em sua defesa, documentos que direcionam a uma valoração menor dos imóveis objeto da lide, em detrimento dos documentos trazidos por ela mesma quando da solicitação do cálculo do ITD, o que acarretar-se-ia no montante diverso ao utilizado para o cálculo do imposto nesta notificação, entendendo existir vício que torna insegura a exigência fiscal por inexistir de forma clara e compreensiva a base de cálculo a ser utilizada maculando-se de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto na SÚMULA de nº 1 do CONSEF e no inciso II do art. 18 do RPAF/BA/99. Infração NULA. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 09/02/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$11.850,30, acrescido de multa de 60 %, no valor de R\$7.110,18 e acréscimos moratórios de R\$632,81, totalizando o valor do débito em R\$19.593,29 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 041.002.006 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão causa mortis de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante acrescentou que:**

"ITD Ref. A Espólio de Joaquina Maria dos Santos conforme processo de nº. 013.1130.2021.0006707"

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação, através de advogado, apensada aos autos (fls. 06 e 07) e documentação comprobatória às folhas 08 a 19 protocolizada na CORAP SUL/PA LUIS E. MAGALHÃES na data de 04/03/2022 (fl. 05).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua impugnação explicando que deu entrada em processo administrativo de nº 013.1130.2021.00067047-82 para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, em razão de abertura do inventário extrajudicial do Espólio de Joaquina Maria dos Santos.

Consignou que após medir as áreas rurais inventariadas, verificou-se que havia inconsistências nas avaliações municipais quanto ao tamanho da área, pois, na realidade, o tamanho das áreas é muito menor do que o que constava nos dados da Prefeitura de Barreiras/BA conforme se verifica nos documentos em anexo.

Grifou que na avaliação municipal da Fazenda Brejo Novo esta possui área de 20,00 ha (hectares), mas conforme memorial descritivo em anexo, na realidade possui somente 10,1533 ha. Na avaliação municipal da Fazenda Sítio Agropastoril, que equivocadamente a prefeitura denomina

pelo mesmo nome da área anterior, esta possui área de 26,1862 ha, enquanto conforme memorial descriptivo em anexo, na realidade só possui de área 10,8354 ha.

Explanou que nas avaliações as áreas possuem o dobro do tamanho real, o que faz dobrar significativamente o valor das avaliações.

Contou que a Notificada só notou este erro nas avaliações após o protocolo do processo administrativo, em razão disso, a Notificada deixou de pagar as guias do imposto emitidas, e com o intuito de quando revisar o tamanho das áreas diretamente na Prefeitura de Barreiras/BA peticionar nos autos do processo administrativo de nº 013.1130.2021.00067047-82 para realização de novos cálculos.

Informou que já fora dado início ao processo de revisão das áreas junto à Prefeitura de Barreiras/BA, e em razão da necessidade de a prefeitura realizar uma inspeção “*in loco*”, as novas avaliações ainda não foram emitidas.

Acentuou que a Notificada não está se eximindo do pagamento do ITD, apenas deixou de recolher naquele momento em razão das inconsistências das avaliações municipais acima explanadas.

Finalizou, diante disso, requerendo a suspensão da cobrança do recolhimento do Imposto Transmissão Causa Mortis, uma vez que o valor do imposto está acima do devido, em razão de erro no tamanho das áreas nas avaliações municipais.

Requeru ainda, caso assim entenda, a revisão de ofício do valor do Imposto Transmissão Causa Mortis, considerando os dados dos imóveis acima especificados, como também os documentos apresentados.

Verificado que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

No curso da instrução processual, para fim de julgamento do PAF, averiguou **não constar nos autos a documentação na qual o Notificante embasou-se para a lavratura da presente Notificação Fiscal**, encontrando-se, apenas, indicado na descrição dos fatos que o ITD se refere ao Espólio de Joaquina Maria dos Santos conforme documentação que se encontra no processo **de nº. 013.1130.2021.0006707** do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no entanto, este processo encontra-se com o seu **Acesso Restrito** com base no Sigilo Fiscal (Art. 198 do Código Tributário Nacional – Lei de nº 5.172/66).

Em vista disto, deliberou a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência a **INFAZ DE ORIGEM/NOTIFICANTE** no sentido de que o Notificante junte aos autos os papéis de trabalho que embasaram a sua lavratura (fls. 20 e 21).

Em resposta à folha 54, o Inspetor Miguel Medrado Oliveira Neto informa que em atendimento à diligência solicitada procedeu-se à juntada de todos os documentos anexos ao processo SEI de nº. 013.1130.2021.00067047-82 às folhas 23 a 53.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **09/02/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$11.850,30, acrescido de multa de 60 %, no valor de R\$7.110,18 e acréscimos moratórios de R\$632,81, totalizando o valor do débito em R\$19.593,29 em decorrência decorrente da **infração (041.002.006)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão causa mortis de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em apertada síntese a Notificada consignou que deu entrada em processo administrativo de nº 013.1130.2021.00067047-82 para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, em razão de abertura do inventário extrajudicial do Espólio de Joaquina Maria dos Santos, apontou que após mediar as áreas rurais inventariadas, verificou-se que **havia inconsistências nas avaliações municipais quanto ao tamanho da área**, sendo estas muito menor do que o que constava nos dados da Prefeitura de Barreiras/BA, e que só averiguou o erro nas avaliações após protocolo do processo administrativo, deixando de pagar a guia do imposto emitida, com o intuito de quando da revisão do tamanho das áreas na Prefeitura de Barreiras/BA peticionar-se-ia nos autos para realização de novos cálculos.

Grifou que na avaliação municipal da **Fazenda Brejo Novo** esta possui área de **20,00 ha** (hectares), entretanto conforme memorial descritivo na realidade possui somente **10,1533 ha**, e em relação à **Fazenda Sítio Agropastoril**, que equivocadamente a prefeitura denomina pelo mesmo nome da área anterior, esta possui área de **26,1862 ha**, conquanto conforme memorial descritivo só possui de área **10,8354 ha**, assim, possuindo as áreas o dobro do tamanho real, o que faz-se dobrar o valor das avaliações.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966 (...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), expressamente determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Verifico que a **lide** da presente notificação se materializa **na divergência no tamanho da área dos imóveis**, e por consequência em sua valoração, **da Notificada** mediante informação trazida

aos autos em sua defesa (fls. 11 a 15) no formato de “Memorial Descritivo”, datado de **10/11/2020**, devidamente assinado por Engenheiro Agrônomo, do Espólio de Joaquina Maria dos Santos (**Fazenda Brejo Novo – 10,1533 ha e Fazenda Sítio Agropastoril – 10,8354 ha**) realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em detrimento do entendimento do Notificante, mediante documentações acostadas na árvore do Processo SEI de nº. 013.1130.2021.00067047-82 pela Notificada, e nos autos após a diligência, a qual prestou informação na “Guia de Informação do ITD Avaliação de Bens – ITD” (SEI de nº. 27571134 – fls. 23 a 24vs.), bem como nas informações contidas no “Inventário Extrajudicial” ITD (SEI de nº. 27571136 – fls. 25 a 27vs.), e nas avaliações de imóvel rural, datado de **03/07/2019** (SEI de nº. 27571187 e 27571189 – fls. 39 e 39vs.), documentos estes que serviram como embasamento do Notificante para o cálculo do “Imposto Causa Mortis” (R\$11.850,30) à alíquota de 6% sobre o montante de R\$188.100,00 composto da seguinte forma nos documentos citados: **Fazenda Brejo Novo** área de **20,00 ha**, valor da avaliação R\$90.500,00, e **Fazenda Sítio Agropastoril** área de **26,1862 ha**, valor da avaliação R\$97.600,00 – “Demonstrativo” (SEI de nº. 28475750 – fl. 53vs.).

Ressalta-se que Joaquina Maria dos Santos, a de cujus, era solteira, sem descendentes e ascendentes deixando como herdeira a suceder a totalidade de seus bens, a sua irmã, a Notificada.

Ante o exposto, após exame das peças processuais que compõem o presente PAF, esta Relatoria constatou a existência de vício jurídico intransponível, relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal, sendo o vício insanável a existência de **dissonância da base de cálculo**, uma vez que a Notificada trouxe aos autos, em sua defesa, documentos que **direcionam a uma valoração menor da área dos imóveis objetos da lide**, em detrimento dos documentos trazidos por ela mesma quando da solicitação do cálculo do ITD, o que acarretar-se-ia no montante diverso ao utilizado para o cálculo do imposto nesta notificação.

Entendo, portanto, que esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme entendimento assentado na Súmula do CONSEF de nº. 01 em que se dispõe ser nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo, proporcionando assim o cerceamento da defesa, e ratificado no disposto inciso II do art. 18 do RPAF/BA/99, a seguir transcritos.

RPAF/99

Art. 18 São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **278905.0021/22-0**, lavrada contra **NIVA MARIA DOS SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR